



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724356/2009-16
Recurso nº 917.852 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO STJ. REPRODUÇÃO. NECESSIDADE. ART. 62A DO REGIMENTO INTERNO.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no art. 62A do Anexo II do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista no art. 543 C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos. No REsp nº 1149022/SP restou assentado que, *“quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN”*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 15374.724356/2009-16
Acórdão n.º **1301-001.041**

S1-C3T1
Fl. 287

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente solicitação veiculada por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação envolvendo crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (R\$ 24.603.480,67), relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa de junho de 2008, e débito de igual espécie (estimativa de IRPJ) relativo ao período de apuração de agosto de 2009.

O Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório dele decorrente (fls. 22/27), emitido pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJO), emitiu entendimento no sentido de que, tratando-se de recolhimentos antecipados integrados à sistemática do lucro real anual, somente é possível reconhecer direitos creditórios relacionados aos saldos negativos apurados ao final do ano-calendário, não sendo pertinente apurar pagamento indevido ou a maior de antecipações de IRPJ. Restou assinalado ainda que, independentemente do entendimento esposado acerca da impossibilidade de restituição das estimativas mensais de IRPJ, não foram trazidos ao processo elementos comprobatórios do pagamento indevido.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 30/43), a contribuinte argumentou, em síntese, que:

- o pagamento a maior encontrar-se-ia documentado pelas provas acostadas;
- o entendimento esposado pela Demac/RJO estaria equivocado, não possuindo a limitação ventilada pelas instruções normativas citadas respaldo nas leis que regulam a matéria;
- o art. 10 da IN SRF nº 460/2005 e o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 seriam ilegais, visto violarem o princípio da hierarquia das normas;
- ainda que se entendesse que a restrição atacada não representou ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis, não poderia mais ela ser oposta ao contribuinte em razão de o art. 11 da IN SRF nº 900, de 2008, não mais trazer referida limitação.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a defesa apresentada, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-037.590, de 30 de maio de 2011, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.
ARGÜICÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE SEUS
FUNDAMENTOS. REJEICÃO.

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade do artigo 10 das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, regularmente editados, atribuição essa privativa do Poder Judiciário.

LUCRO REAL ANUAL. PER/DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL, NÃO DEDUZIDO NA APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A parcela que excede o pagamento de estimativa de IRPJ não tem natureza jurídica de estimativa se a pessoa jurídica apura o tributo com observância das normas que regem a tributação com base no lucro real e não procede à dedução da parcela excedente na apuração da contribuição (*sic*) ao término do ano calendário. Em decorrência, reconhece-se o direito creditório relativamente ao valor correspondente ao pagamento a maior da estimativa.

LUCRO REAL ANUAL. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ A MAIOR, APÓS O VENCIMENTO. RECOLHIMENTO SEM A MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Sobre os débitos recolhidos após o vencimento incide multa de mora. A sua falta e a conseqüente utilização de parte do crédito pleiteado no PER/DCOMP para o seu pagamento, resulta, na espécie, na redução do saldo de crédito passível de compensação.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 209/219, por meio do qual sustenta:

- que a multa é equivocada, posto que para que ela tivesse efetivamente ocorrido, haveria que existir um fato gerador;

- que a multa também se apresenta inexigível uma vez que aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como se vê, no presente caso, pronunciando-se favoravelmente à contribuinte acerca da possibilidade de reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa antes de finalizado o período de apuração, a autoridade julgadora de primeira instância, por outro lado, reduziu o montante do crédito pleiteado de R\$ 24.603.480,67 para R\$ 4.061.560,07, em virtude da constatação de que parte do débito vencido em 31 de julho de 2008 só foi recolhido em 30 de janeiro de 2009, sem a inclusão da multa de mora.

A Recorrente clama pelo restabelecimento da integralidade do seu direito creditório, pois, para ela, a exigência de multa de 20% é equivocada tendo em vista a denúncia espontânea. Aduz que, caso se conclua pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea à situação sob análise, não se pode exigir a multa de mora em questão haja vista a ausência de fato gerador.

No que diz respeito à possibilidade de cobrança de multa moratória em virtude do atraso no pagamento da estimativa apurada, com o devido respeito a eventuais pronunciamentos em sentido diverso, penso que, em se tratando de pagamento a destempo realizado no âmbito da atividade a que faz referência o art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação), é cabível a aplicação da penalidade pecuniária, nos exatos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido.

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O que, a meu ver, não encontraria suporte legal, seria a constituição de ofício do crédito tributário relativo à antecipação obrigatória em referência, vez que, para esta

situação, existe penalidade específica, qual seja, a prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à alegada inexigibilidade da multa moratória em face da denúncia espontânea da infração, trago à baila a súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ainda que não se avance na análise acerca de um possível afastamento da lei de vigência por parte da autoridade administrativa a partir da aplicação das disposições do art. 138 do CTN em detrimento do disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, o que, no caso deste Colegiado, poder-se-ia argumentar não ser possível face as disposições do art. 62 do Regimento Interno, entendo que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça refletido na súmula nº. 360 decorre do fato de que, no lançamento por homologação, o dever de apurar a base de cálculo do tributo, efetuar o seu pagamento e, por meio de declaração, prestar as informações relativas a esses procedimentos à Administração Tributária, é do próprio sujeito passivo.

Nesse contexto, revela-se, a meu ver, absolutamente impróprio dizer que o sujeito passivo que cumpre com as determinações prescritas pela legislação para a modalidade de lançamento em referência está “denunciando espontaneamente a infração”.

Assim, mesmo desconsiderando qualquer análise acerca da ausência de conflito entre a norma trazida pelo art. 138 do CTN e a preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 9.430/96, resta fora de dúvida que, nos tributos e contribuições submetidos ao denominado lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea da infração.

Em que pese o entendimento acima esposado, no âmbito deste Colegiado, por força do disposto no art. 62 A do Anexo II do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista no art. 543 C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Nessa linha, no REsp nº 1149022/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, restou assentado que “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”. Adiante, está consignado que “quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN”.

Diante dos elementos trazidos pela decisão recorrida, que autoriza a conclusão de que o caso vertente assemelha-se à enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial acima referenciado, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 15374.724356/2009-16
Acórdão n.º **1301-001.041**

S1-C3T1
Fl. 292

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA